

**DESPACHO**

Piraquara, 02 de abril de 2019.

Trata o presente do recurso administrativo exarado pela entidade INCS, ante a não qualificação como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Piraquara.

**1. Da tempestividade:**

O pedido fora protocolado sob o número 3.365/2019, através do sistema próprio desta municipalidade, no dia 29/03/2019, às 13:32 horas.

O edital de Pré Qualificação nº 01/2019 apresentava, em seu subitem 2.1, prazo de **14/02/2019 a 11/03/2019** para apresentação do pedido de qualificação, na sequência, em seu subitem 5.1, prazo para apresentação de recurso em 05 dias úteis a contar da publicação da decisão.

O Decreto Municipal nº 7.370/2019, o qual apresentava o resultado do edital supracitado foi publicado na data de 22/03/2019, findando, portanto, o prazo de recurso em 29/03/2019, tornando o pedido em tela tempestivo.

**2. Do Pedido:**


A entidade supracitada teve seu pedido de pré qualificação como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Piraquara negado pelos seguintes pontos:

- a) Não apresentou ata de eleição do Conselho de Administração, descumprindo assim o Art. 1º, Inciso II, do Decreto Municipal nº 5.009/2016;
- b) Não Apresentou Declaração de que os membros eleitos ou indicados para compor o conselho não são parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais, descumprindo assim o Art. 1º, Inciso VI, do Decreto Municipal nº 5.009/2016;


- c) Não Apresentou Declaração de que a entidade é idônea administrativa e judicialmente, descumprindo assim o Art. 1º, Inciso IX, do Decreto Municipal nº 5.009/2016;
- d) Seu estatuto não previa que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração não poderão ser: servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, **no âmbito do poder público municipal** descumprindo assim o Art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal nº 1.565/2016.

### 3. Da análise do pedido:


Ante os motivos da não qualificação estarem sanados, esta comissão é de parecer favorável a qualificação da entidade denominada INCS como Organização Social de Saúde no âmbito Municipal.



Luciano Carneiro de Jesus  
**Presidente da Comissão**



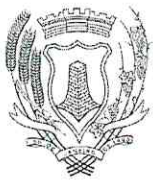
Diego Luiz Mikos  
**Integrante da Comissão**



Rosangela Aparecida Valentin Paula  
**Integrante da Comissão**



Glaucia Buss Guimarães  
**Integrante da Comissão**



**DESPACHO**

Piraquara, 02 de abril de 2019.

Trata o presente do recurso administrativo exarado pela entidade INSAÚDE, ante a não qualificação como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Piraquara.

**1. Da tempestividade:**

O pedido fora protocolado sob o número 3.384/2019, através do sistema próprio desta municipalidade, no dia 29/03/2019, às 16:00 horas.

O edital de Pré Qualificação nº 01/2019 apresentava, em seu subitem 2.1, prazo de **14/02/2019 a 11/03/2019** para apresentação do pedido de qualificação, na sequência, em seu subitem 5.1, prazo para apresentação de recurso em 5 dias úteis a contar da publicação da decisão.

O Decreto Municipal nº 7.370/2019, o qual apresentava o resultado do edital supracitado foi publicado na data de 22/03/2019, findando, portanto, o prazo de recurso em 29/03/2019, tornando o pedido em tela tempestivo.

**2. Da subscrição do pedido:**

A interposição de recurso, objeto da presente análise foi apresentada com a subscrição do senhor Flávio Campos de Oliveira, porém, apresenta a ora recursante uma procuração concedendo poderes para os senhores Luciano Bolonha Gonçalves e Amanda Costa Melone, portanto não tendo poderes o senhor Flávio Campos de Oliveira para apresentar o pedido em epígrafe, mesmo com a previsão de substabelecimento de poderes contida na procuração anexa, fato o qual deveria estas contida uma segunda declaração de substabelecimento.

Ante tal fato, mesmo sem poderem para assinatura do recurso, decide essa comissão, prezando pelos princípios que regem a administração pública, em especial a eficiência, analisar e apresentar resposta ante tal pedido.

**3. Da Fundamentação:**

Insatisfeita com o pedido de pré qualificação negado por esta municipalidade, a ora recursante que, ao contrário do relatado por esta comissão, sancionado pelo exmo. Prefeito e publicado através do Decreto Municipal nº 7.370/2019 alega:

a). Seu estatuto prevê a vedação de que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração não poderão ser: “Parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais; ou servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público municipal”, conforme prevê o Art. 3º, Inciso II, da Lei Municipal nº 1.565/2016.

Alega que em seu documento constitutivo, Artigo 19º, § 1º, Inciso I contempla, por analogia, o disposto na norma municipal, ressalta ainda que o estatuto da entidade *“contém a mesma vedação prevista no Art. 3º, II, da Lei Municipal nº 1.565/2016”*.

b). Alega também que o disposto no Artigo 2º, Inciso I, Alínea “c” do Decreto Municipal nº 5.009/2016 contraria a Lei Municipal nº 1.565/2016 e o Código Civil, bem como aponta, em suma, que o Decreto tem poder de regulamentação e não de ampliação dos poderes legais, não podendo a entidade ter seu pedido de qualificação indeferido por força de tal documento.

#### **4. Da análise do pedido:**

Malgrado o entendimento da recursante, em análise ao estatuto da entidade, em seu Artigo 19º, § 1º, Inciso I, encontramos o seguinte texto:

*“I- Os membros eleitos ou indicados não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências Reguladoras e dirigentes de organização social”.*

Ao analisarmos o texto legal, especificamente o Artigo 3º, II, alíneas “a)” e “b)” da Lei Municipal nº 1.565/2016 encontramos o texto infracitado:



*"II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser:  
a) parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais, e  
b) servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionadas ou gratificada, no âmbito do poder público municipal;" (grifou-se)*

Nesta seara, nota-se a vedação legal do conselho de administração da entidade que pleiteará a qualificação como Organização Social em Saúde no âmbito Municipal em possuir parentesco até 3º grau com vereadores, não limitando o texto legal a vereadores do município.

Cumpra esclarecer à ora recursante que os vereadores pertencem ao "Poder Legislativo" dos municípios, e não ao "Executivo", como contra a vedação em seu estatuto.

No que tange ao apontamento "b)" o Decreto regulamentador da Lei Municipal n 1.565/2019 apresenta a obrigação, para qualificação, do estatuto da entidade proponente conter a competência da Assembléia Geral, no caso de Associação Civil, de deliberar sobre a dissolução da entidade, senão vejamos:

*"Parágrafo único. No caso de Associação Civil, com vistas à adequação à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devem constar no Estatuto como competências privativas:*

*I - Da Assembléia Geral:*

- a) destituir administradores, observada manifestação favorável prévia do Conselho de Administração para os membros da Diretoria;*
- b) alterar o presente Estatuto, observada manifestação favorável prévia do Conselho de Administração;*
- c) deliberar sobre a dissolução da entidade, observada manifestação favorável prévia do Conselho de Administração.*

*II - Do Conselho de Administração:*

- a) deliberar e dispor sobre a alteração do estatuto e a dissolução da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, e propor à Assembléia Geral;*
- b) designar os membros da Diretoria e propor a sua destituição à Assembléia Geral."*

De acordo com a doutrina pátria, da qual se destacam as lições de Orlando Gomes, no livro Introdução ao Direito Civil, página 172:

*"As Associações podem terminar por três modos: a) Extinção; b) Dissolução; c) Supressão. A extinção verifica-se quando vem a faltar um dos elementos essenciais de personalidade jurídica. Deixa, com efeito, de existir, em três hipóteses: a falta de associação, de escopo ou perda de patrimônio. Mesmo que para a dissolução seja necessário um ato dissolutório, e, portanto que jamais se verifique ispsso jure, há de provir necessariamente da privação de um dos requisitos essenciais à sua existência.*

**A dissolução é a extinção da pessoa jurídica só pela vontade dos associados, manifestada em ato colegial, de natureza deliberativa, dela própria.**

Em que pese a falta de previsão expressa no Código Civil de que a dissolução da associação deve ser deliberada por meio de Assembléia Geral, é certo que o artigo 59º, *caput* e Inciso II, estabelecem que todas as alterações do estatuto são de competência privativa da Assembléia Geral. Dessa forma o supracitado dispositivo deve ser aplicado, por analogia, às hipóteses de dissolução, considerando que, em *ultima ratio*, a dissolução pode ser considerada um ato de alteração do estatuto que culmina com a extinção da pessoa jurídica.

*“Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:*

*I – destituir os Administradores;*

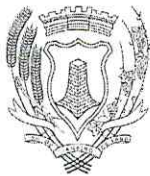
*II – alterar o estatuto.*

*Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.”*

Assim, a previsão do Decreto de que a dissolução deverá ser deliberada por Assembléia Geral não constitui extrapolação do poder regulamentar. Uma vez que a dissolução constitui-se na extinção da associação pela vontade dos associados, exigir que o ato constitutivo preveja expressamente a necessidade de deliberação por Assembléia Geral não representa ampliação ou modificação da lei.

Convém ainda destacar que, de acordo com Ponte de Miranda, na obra “Tratado de Direito Privado”, página 434, a dissolução da associação deve ser decidida por maioria absoluta dos associados, não computadas as abstenções ou ausências, a menos que, nessa hipótese, o ato constitutivo preveja de forma diversa. O que mais uma vez reforça a regularidade da exigência posta no Decreto Municipal nº 5.009/2016 de que deve constar no ato constitutivo da associação a competência da Assembléia Geral para deliberar sobre a dissolução da entidade.

No caso em tela a previsão disposta no artigo 2º, Inciso I, alínea “c” do Decreto Municipal nº 5.009/216 visa meramente complementar a Lei Municipal nº



1.565/2016, não havendo extrapolação do poder regulamentador, estando, ainda, em concomitância com a aplicação análoga do Código Civil e a doutrina pátria.

**Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos, contido o parecer desta comissão, ao Gabinete do Prefeito para decisão hierárquica ante o recurso em epígrafe e posterior publicação em diário oficial, em atendimento ao Artigo 4º, § 3º, II do Decreto Municipal nº 5.009/2016.**

*“3º pessoa jurídica que tiver seu pedido de qualificação ou de renovação de qualificação indeferido poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão, tendo a Secretaria Municipal de Saúde o prazo de até 10 (dez) dias úteis para se manifestar quanto ao acolhimento ou não do recurso apresentado, concomitante a anuência do Chefe do Poder Executivo.*

*I - no caso de acolhimento do recurso, a Secretaria Municipal de Saúde emitirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da decisão, o certificado da requerente como Organização Social de Saúde, bem como publicará a sua decisão.*

*II - no caso de não acolhimento do recurso, constarão da publicação as razões pelas quais foi negado o pedido”.*

Luciano Carneiro de Jesus  
Presidente da Comissão

Diego Luiz Mikos  
Integrante da Comissão

Rosangela Aparecida Valentin Paula  
Integrante da Comissão

Gláucia Buss Guimarães  
Integrante da Comissão



**DECRETO Nº 7.425/2019**

Concede título de qualificação como  
Organização Social de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base nos termos da Lei Orgânica do Município de Piraquara,

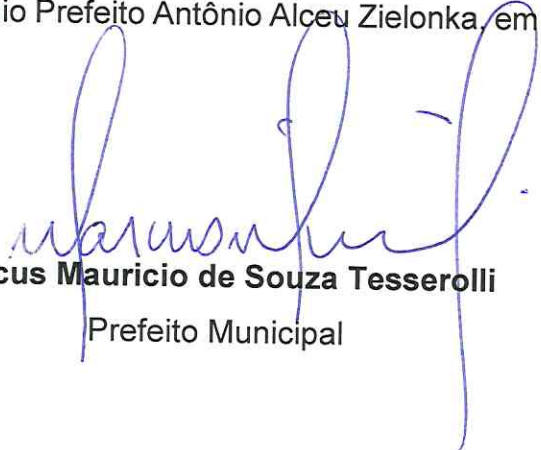
**DECRETA:**

**Art. 1º** Após apresentação de recurso, e sanados todos os motivos da não qualificação do pedido inicial, fica qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Piraquara, a entidade nominada "INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde", em conformidade com a Lei Municipal nº 1.565/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.009/2016.

**Art. 2º** A qualificação da entidade "INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde" terá vigência de dois anos, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 5.009/2016 que regulamenta a Lei Municipal nº 1.565/2016;

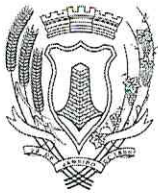
**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 29 de Janeiro, Prédio Prefeito Antônio Alceu Zielonka, em 02 de abril de 2019.

  
**Marcus Mauricio de Souza Tesserolli**  
Prefeito Municipal







## DECISÃO HIERÁRQUICA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

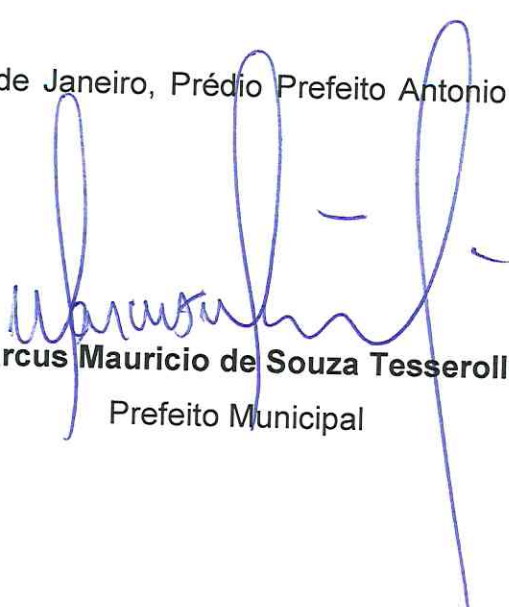
**Processo nº 24.148/2017** – Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde

**Objeto:** Qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com título de Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Piraquara.

**Recorrente:** INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

1. Considerando as razões trazidas pela empresa **INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde**;
2. E, analisando os fatos e fundamentos expostos;
3. Decido pela posição adotada pela Comissão, conhecendo o recurso apresentado tempestivamente, e declarando qualificada a entidade **INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde**, para participação do edital de qualificação de Organização Social de Saúde.

Palácio 29 de Janeiro, Prédio Prefeito Antonio Alceu Zielonka, em 08 de abril de 2019.

  
**Marcus Mauricio de Souza Tesseroli**  
Prefeito Municipal



## DECISÃO HIERÁRQUICA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 24.148/2017** – Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde

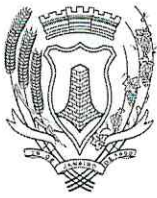
**Objeto:** Qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com título de Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Piraquara.

**Recorrente:** Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE.

1. Considerando as razões trazidas pela empresa **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE**;
2. E, analisando os fatos e fundamentos expostos;
3. Decido pela posição adotada pela Comissão, conhecendo o recurso apresentado tempestivamente, e declarando desqualificada a entidade **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE**, para participação do edital de qualificação de Organização Social de Saúde.

Palácio 29 de Janeiro, Prédio Prefeito Antonio Alceu Zielonka, em 09 de abril de 2019.

  
**Marcus Mauricio de Souza Tesseroli**  
Prefeito Municipal



**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**  
**DECISÃO HIERÁRQUICA EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº 24.148/2017** – Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde

**Objeto:** Qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com título de Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Piraquara.

**Recorrente:** Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE.

1. Considerando as razões trazidas pela empresa **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE**;
2. E, analisando os fatos e fundamentos expostos;
3. Decido pela posição adotada pela Comissão, conhecendo o recurso apresentado tempestivamente, e declarando desqualificada a entidade **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE**, para participação do edital de qualificação de Organização Social de Saúde, pelas seguintes razões:
  - a. O estatuto da entidade não prevê vedação de participação, no Conselho de Administração, parente até 3º grau consanguíneo de vereadores, indo em desencontro ao Artigo 3º, II, alíneas “a)” e “b)” da Lei Municipal nº 1.565/2016;
  - b. Seu estatuto não prevê a deliberação, por parte da Assembleia Geral, sobre a dissolução da entidade, descumprindo assim o Artigo 2º, Inciso I, Alínea “c” do Decreto Municipal nº 5.009/2016

Palácio 29 de Janeiro, Prédio Prefeito Antonio Alceu Zielonka, em 10 de abril de 2019.

  
**Marcus Maurício de Souza Tesserolli**

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Av. Getúlio Vargas, 1990 | Centro - Piraquara - Paraná | Tel: (41) 3590-3500  
[www.piraquara.pr.gov.br](http://www.piraquara.pr.gov.br)

